PARECER JURÍDICO

COMISSÃO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E MÉRITO DO PROJETO DE LEI Nº 584/2025

AUTOR: ERIBALDO MEDEIROS

RELATOR: TONY HENRIQUE

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO À SAÚDE MENTAL DAS MÃES ATÍPICAS – "MAIS SAÚDE PARA CUIDAR + DISK SAÚDE MENTAL".

I. RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o Projeto de Lei nº 584/2025, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros. A proposição visa instituir o Programa Municipal de Apoio à Saúde Mental das Mães Atípicas, com o objetivo de promover ações de acolhimento e apoio psicossocial às mães e responsáveis por pessoas com deficiência ou condições crônicas.

Durante o juízo de admissibilidade, o Departamento Legislativo desta Casa emitiu a Certidão de Similitude, acostada aos autos, informando que o objeto do presente projeto guarda identidade material com outras duas proposições já em tramitação:

- Projeto de Lei nº 173/2025, de autoria da Vereadora Thabatta Pimenta;
- Projeto de Lei nº 486/2025, de autoria do Vereador Kleber Fernandes.

Ambos os projetos anteriores versam sobre a criação de políticas públicas de apoio e cuidado à saúde mental de mães atípicas no âmbito do Município de Natal, apresentando manifesta convergência de escopo e finalidade com a matéria ora em análise.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Análise de Admissibilidade e a Vedação à Duplicidade de Matérias

Compete a esta Comissão de Legislação e Justiça, em seu mister regimental, exercer o controle de admissibilidade das proposições, o que inclui a verificação de pressupostos processuais como a ausência de duplicidade de matérias.

O princípio da economia processual legislativa e a busca pela racionalidade e coerência na produção normativa desaconselham a tramitação simultânea de projetos de lei que tratem do mesmo objeto. A existência de proposições análogas anteriores prejudica a tramitação da mais recente, por perda superveniente de sua utilidade e originalidade.

2.2. Da Identidade Material do Objeto Legislativo

A análise comparativa entre o PL nº 584/2025 e os projetos de lei que o precederam (PL nº 173/2025 e PL nº 486/2025) revela uma inequívoca identidade material. Todos visam instituir, por meios muito semelhantes, uma política pública municipal de amparo à saúde mental de mães atípicas.

Embora possam existir diferenças pontuais na redação ou na abrangência de algum dispositivo, o núcleo essencial e o objetivo final das proposições são os mesmos. Essa sobreposição caracteriza a duplicidade de matérias, atraindo a aplicação das normas regimentais que visam coibir tal situação.

2.3. Da Prejudicialidade e do Arquivamento da Proposição

Uma vez constatada a identidade de matérias, a proposição protocolada posteriormente é considerada prejudicada. A continuidade de sua tramitação autônoma seria contraproducente, podendo levar à dispersão do debate legislativo e à eventual aprovação de normas conflitantes ou redundantes.

O caminho regimentalmente adequado é concentrar a discussão e a deliberação nos projetos que já se encontravam em tramitação, que podem, inclusive, ser objeto de apensação para análise conjunta.

Dessa forma, o reconhecimento da prejudicialidade do PL nº 584/2025 e seu consequente arquivamento são medidas de rigor técnico que se impõem para a boa ordem do processo legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base na Certidão de Similitude emitida pelo órgão técnico competente,

conclui-se que:

O Projeto de Lei nº 584/2025 versa sobre objeto idêntico ao de proposições legislativas anteriores, já em tramitação nesta Casa.

A duplicidade de matérias acarreta a prejudicialidade da proposição mais recente.

A medida regimental cabível é o arquivamento do projeto, a fim de garantir a racionalidade e a eficiência do processo legislativo.

IV – VOTO DA RELATORIA

Ante o exposto, o voto desta relatoria é pelo reconhecimento da prejudicialidade do Projeto de Lei nº 584/2025, em razão da existência de matéria análoga em tramitação, e, por conseguinte, pelo seu **ARQUIVAMENTO**, nos termos regimentais.

Ressalta-se que as valiosas contribuições e ideias contidas na propositura arquivada podem ser oportunamente apresentadas pelo autor na forma de emendas aos projetos de lei correlatos que prosseguirão em sua tramitação.

É o voto.

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 12 de março de 2026.

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA

Vereador – PL / Natal-RN

vereadortonyhenrique@gmail.com